

## A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 421 DO STJ E N. 80 DO TJRJ: UMA ANÁLISE DA SUA CONSTITUCIONALIDADE, À LUZ DO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Letícia de Oliveira Machado

Graduada pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada.

**Resumo** – As súmulas n. 80 do TJRJ e n. 421 do STJ determinam que não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas causas em que esta litiga contra a Fazenda Pública do ente federativo de que faz parte. Tal entendimento encontra fundamento no instituto da confusão patrimonial, com a aplicação do artigo 381 do Código Civil. No entanto, encontra-se em desacordo com as normas legais e constitucionais vigentes, notadamente o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e as Emendas Constitucionais n. 74/2013 e n. 80/2014, que modificaram substancialmente o artigo 134 da Constituição Federal. As normas em destaque trouxeram a previsão expressa de que a Defensoria Pública, tanto no âmbito dos estados quanto no âmbito da União, é instituição autônoma e independente, inclusive para fins orçamentários. A situação encontrou novos contornos com a prolação de decisão no RE 1140005, julgado em 26 de junho de 2023 pelo STF, no sentido contrário às súmulas mencionadas, ou seja, de que não há confusão patrimonial entre defensoria e estado. Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar, ante o atual cenário jurídico-constitucional brasileiro, a necessidade de superação de tais verbetes, que estariam eivados de ilegalidade e, também, de inconstitucionalidade.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Defensoria Pública. Autonomia Financeira.

**Sumário** – Introdução. 1. Confusão patrimonial entre Defensoria Pública e estado: a Súmula n. 421 do STJ e a Súmula n. 80 do TJRJ. 2. Autonomia institucional e financeira da Defensoria Pública: o entendimento do STF e o RE 1140005. 3. A superação das Súmulas n. 421 do STJ e n. 80 do TJRJ: a necessidade de pacificação do tema. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o cabimento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública pelo estado. Busca-se demonstrar as atuais divergências jurisprudenciais quanto à existência de confusão patrimonial entre estado e Defensoria Pública, bem como a necessidade de superação das Súmulas n. 421 do STJ e n. 80 do TJRJ, que tratam do tema.

A Defensoria Pública é uma instituição que vem assumindo cada vez mais protagonismo e destaque nacionais, tendo adquirido, com as Emendas Constitucionais n. 45/2004, n. 74/2013 e n. 80/2014, o reconhecimento de sua autonomia funcional, financeira e administrativa. Ainda, há previsão expressa, no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n.

80/1994, de que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, mesmo quando a parte sucumbente for ente público.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF, conforme o AR 1937, julgado em 2017, e o RE 1140005, julgado em 2023, tendo sido reconhecida a repercussão geral da tese firmada neste último julgamento. No entanto, o tema está longe de ser pacífico, haja vista o entendimento contrário, consubstanciado nas Súmulas n. 421 do STJ e n. 80 do TJRJ, no sentido de que não são devidos honorários à Defensoria Pública pela Fazenda Pública, por haver confusão patrimonial entre ambos.

Desse modo, a controvérsia acerca da autonomia institucional e financeira da Defensoria Pública perante o ente federativo ao qual ela se vincula gera grande insegurança jurídica nos tribunais de todo o país, bem como possui o condão de causar impactos financeiros significativos em ambos os entes tratados. Diante desse cenário, esta pesquisa tem por objetivo discutir a necessidade de pacificação jurisprudencial quanto ao reconhecimento da autonomia financeira da Defensoria Pública, dada a sua relevância social, política e jurídica, enquanto instituição fundamental para a promoção dos valores constitucionais do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana.

O primeiro capítulo do trabalho apresenta os argumentos utilizados para sustentar a existência de confusão patrimonial entre Defensoria Pública e estado, como prelecionam as Súmulas n. 421 do STJ e n. 80 do TJRJ. Além disso, o capítulo traça um panorama do tratamento, em âmbito legislativo federal, da Defensoria Pública, de modo a demonstrar se atualmente há suporte legal e constitucional para defender a confusão patrimonial entre os dois entes.

O segundo capítulo trata das decisões do STF sobre o tema, em sentido contrário ao defendido pelas Súmulas n. 421 do STJ e n. 80 do TJRJ. Apresenta-se o entendimento do STF quanto à autonomia financeira da Defensoria Pública, com especial atenção ao julgamento recente do RE 1140005, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo tribunal.

O terceiro capítulo apresenta uma análise, tendo-se em vista os argumentos anteriormente expostos, quanto à constitucionalidade das Súmulas n. 421 do STJ e n. 80 do TJRJ. O capítulo tem por objetivo, desse modo, demonstrar que tais entendimentos, diante do atual cenário jurídico-constitucional brasileiro, foram tacitamente superados, estando eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A pesquisa é desenvolvida pelo método qualitativo, haja vista que analisa a argumentação jurídica sobre a qual se embasa a controvérsia estudada. Possui caráter exploratório, de modo a expor a questão de forma clara e sucinta, considerando as inovações



legislativas, constitucionais e jurisprudenciais no tratamento jurídico do tema. O procedimento aplicado é o da análise bibliográfica, com o intuito de avaliar as teses jurídicas defendidas e demonstrar a necessidade de superação das Súmulas n. 421 do STJ e n. 80 do TJRJ, dado o atual cenário jurídico brasileiro.

## 1. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE DEFENSORIA PÚBLICA E ESTADO: A SÚMULA N. 421 DO STJ E A SÚMULA N. 80 DO TJRJ

A Defensoria Pública é a mais recente instituição democrática de acesso à justiça no Brasil, sendo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, criada em 1954, a mais antiga do país. A instituição somente foi alçada à condição de função essencial à justiça pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, que, na sua versão original, possuía a seguinte redação: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”<sup>1</sup>. Assim, mais de 70% das Defensorias Públicas do país foram criadas somente após a promulgação da atual Carta Constitucional<sup>2</sup>.

Apesar de ser uma instituição recente, a Defensoria Pública do Brasil se destaca, no panorama internacional, como um modelo representativo de elevado grau de maturidade democrática, haja vista ser prevista na Constituição Federal, tendo sido elevada à condição de carreira de Estado. Este reconhecimento constitucional da sua relevância democrática e social torna o Brasil um dos poucos países que, formalmente, estabeleceu as bases de uma instituição que vise à prestação de assistência jurídica universal e gratuita aos seus cidadãos<sup>3</sup>.

Muito embora seu reconhecimento constitucional como instituição essencial à justiça, a Defensoria Pública não obteve de imediato o mesmo tratamento jurídico dispensado a outras instituições mais antigas, como o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário. Assim, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, apesar de ter sua legitimidade reconhecida, a Defensoria Pública não possuía autonomia, sendo considerada um órgão do Poder Executivo<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2023.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria Pública brasileira: sua história. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 2, n. 2, p. 59-74, mai./ago., 2007, p. 71. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11456/10192>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>3</sup> *Ibid.*

<sup>4</sup> RODRIGUES, Pablo Enéas de Oliveira. *A Emenda Constitucional n. 80/2014: iniciativa de lei da Defensoria Pública*. 2018. 53 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 26. Disponível em: <chrome-

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, deu-se novo tratamento legislativo à Defensoria Pública no Brasil por meio da Lei Complementar n. 80 de 1994<sup>5</sup>, que organiza as Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, além de definir normas gerais quanto aos parâmetros de sua atuação. Esta lei preleciona, em seu artigo 3º, os princípios institucionais da Defensoria Pública no Brasil, que são: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Após, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, conhecida como “Emenda da Reforma do Judiciário”<sup>6</sup>, foram incluídos os parágrafos primeiro e segundo da atual redação do artigo 134 da Constituição Federal. Dessa forma, a Carta Magna passou a reconhecer a autonomia funcional, administrativa e de proposta orçamentária para as Defensorias Públicas dos Estados<sup>7</sup>.

Em que pese o reconhecimento da autonomia da Defensoria Pública por esta Emenda Constitucional, o STJ vinha, de forma reiterada, proferindo decisões com o entendimento de que, nas causas em que litigava contra o estado, a Defensoria Pública não fazia jus às verbas honorárias de sucumbência, por haver confusão patrimonial entre os dois entes. Assim, o tribunal entendia que a Defensoria Pública, a despeito do previsto constitucionalmente, não era instituição autônoma, mas sim órgão do Poder Executivo, não podendo, dessa forma, receber honorários deste<sup>8</sup>.

Conforme este entendimento, por ser a Defensoria Pública um órgão do ente federativo ao qual ela se vincula, ela não teria autonomia patrimonial e financeira, de modo que estariam reunidas na figura do estado, no caso do pagamento de honorários por ele à Defensoria, ambas as figuras de credor e devedor da obrigação. Assim, o objetivo com a aplicação do instituto da confusão patrimonial seria o de excluir as obrigações cuja existência não guarda utilidade para o seu credor, haja vista que, como este também figura na posição de devedor, torna-se impossível a ele o exercício desse direito de crédito contra si mesmo<sup>9</sup>. A

---

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://pantheon.ufjf.br/bitstream/11422/6119/1/PEORodrigues.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

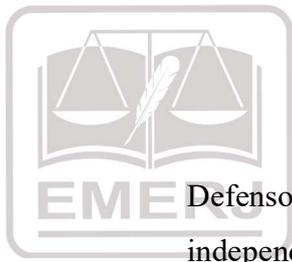
<sup>5</sup> BRASIL. *Lei Complementar n. 80*, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2023.

<sup>6</sup> RODRIGUES, *op. cit.*, p. 30.

<sup>7</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

<sup>8</sup> NOYA, Felipe Silva. Comentários à Jurisprudência: STJ, Resp 1199715/RJ. Corte Especial. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 7, p. 361-368, jan./dez., 2014, p. 363. Disponível em: <<https://revistadapu.dpu.def.br/article/download/133/115/197>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>9</sup> SHCREIBER, Anderson. A função da confusão obrigacional e sua aplicação à Fazenda Pública Estadual. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, v. 67, p. 31-39, 2013, p. 32. Disponível em: <[https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA2Mw%2C%2C#:~:text=1\)%20O%20instituto%20da%20confus%C3%A3o,o%20mesmo%20centro%20de%20interesses](https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA2Mw%2C%2C#:~:text=1)%20O%20instituto%20da%20confus%C3%A3o,o%20mesmo%20centro%20de%20interesses)>. Acesso em: 06 abr. 2023.



Defensoria Pública e o ente federativo integrariam o mesmo centro de interesses, não havendo independência patrimonial daquela em relação a este<sup>10</sup>.

Esse entendimento foi, em 22 de agosto de 2005, publicado em forma de Súmula pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual ainda está em vigor, nos seguintes termos: “Súmula n. 80: A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ”<sup>11</sup>.

Já em 2009, foi editada a Lei Complementar n. 132<sup>12</sup>, a qual modificou significativamente a Lei Complementar n. 80/1994. Dentre os dispositivos alterados, tem-se a inclusão de diversos incisos e parágrafos no seu artigo 4º, dos quais merece destaque o inciso XXI, que dispõe que é função institucional da Defensoria Pública:

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores<sup>13</sup>;

Dessa forma, criou-se a previsão, expressa nesta lei, de que a Defensoria Pública faz jus ao recebimento de verbas sucumbenciais, inclusive quando litiga contra entes públicos, sem que haja qualquer exceção prevista a essa regra. No entanto, apesar do crescente reconhecimento, nos âmbitos legislativo e constitucional, da autonomia e independência da Defensoria Pública, o STJ manteve seu entendimento anterior, tendo editado, em 03 de março de 2010, a sua Súmula de n. 421, que ainda está em vigor, com a seguinte redação: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”<sup>14</sup>.

Em 2013, sobreveio ainda a Emenda Constitucional n. 74/2013, em que se incluiu o parágrafo terceiro do artigo 134 da Constituição Federal, o qual estende as garantias de autonomia funcional, administrativa e de proposta orçamentária, antes reconhecidas somente às Defensorias Públicas dos Estados, às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios<sup>15</sup>. Por fim, a Emenda Constitucional n. 80/2014 modificou o caput deste mesmo artigo, bem como incluiu o seu parágrafo quarto, determinando ser a Defensoria Pública uma

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Súmula n. 80*. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumula-80>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. *Lei Complementar n. 132*, de 07 de outubro de 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.html)>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>13</sup> *Ibid.*

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 421*. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=\(SUMULA%20OU%20SU\)&l=641&ordenacao=%40NUM](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=(SUMULA%20OU%20SU)&l=641&ordenacao=%40NUM)>. Acesso em: 09 mar. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e elencando seus princípios institucionais: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional<sup>16</sup>.

Ainda, esta Emenda Constitucional conferiu a aplicação, naquilo que couber, dos artigos 93 e 96, inciso II, da Constituição Federal, à Defensoria Pública, o que garantiu a esta algumas prerrogativas da Magistratura como, por exemplo, a de enviar projetos de lei relativos à instituição e à sua carreira. Esta ampliação de suas atribuições conferiu maior autonomia à instituição, haja vista que, até então, o legitimado para enviar projetos de lei relativos aos interesses da Defensoria Pública era o próprio chefe do Executivo, de modo que a instituição acabava estando subordinada a ele<sup>17</sup>.

Assim, diante do atual cenário jurídico-constitucional brasileiro, observa-se a existência de dois entendimentos conflitantes quanto à relação da Defensoria Pública com o estado. Há quem entenda pela inconstitucionalidade da Súmula n. 421 do STJ, por ser contrária ao atual texto constitucional<sup>18</sup>, bem como quem defende, ainda, a aplicação do instituto da confusão às relações obrigacionais entre Defensoria Pública e estado, devendo estas ser extintas<sup>19</sup>, nos termos do que dispõe o artigo 381 do Código Civil<sup>20</sup>, e de acordo com os entendimentos sumulados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente expostos.

## **2. AUTONOMIA INSTITUCIONAL E FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA: O ENTENDIMENTO DO STF E O RE 1140005**

Inicialmente, a questão quanto ao recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública do ente público ao qual ela se vincula foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário 592730, interposto em 2008 pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul<sup>21</sup>. Neste recurso, pretendia-se discutir a interpretação dada à redação do artigo 134, § 2º, da Constituição Federal de 1988, cuja última alteração à época foi dada pela EC 45/2004, estando em vigor nos seguintes termos:

<sup>16</sup> *Ibid.*

<sup>17</sup> RODRIGUES, *op. cit.*, p. 31.

<sup>18</sup> NOYA, *op. cit.*, p. 363.

<sup>19</sup> SHCREIBER, *op. cit.*, p. 38-39.

<sup>20</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil)>. Acesso em: 07 abr. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 592730. Rel. Min Menezes Direito. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2638066>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. [...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.<sup>22</sup>

Saliente-se que, nesse momento, não havia a inclusão do atual parágrafo terceiro deste artigo, que foi feita somente em 2013 com a EC n. 74, sendo certo que o terceiro parágrafo do artigo 134 trouxe a previsão expressa de que as disposições dadas com relação às Defensorias Públicas Estaduais também se aplicam às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios. Desse modo, em que pese a ausência de previsão constitucional quanto ao tratamento dado a algumas defensorias do país, deve-se salientar que, em se tratando de Defensoria Pública estadual, como era o caso no RE 592730, já havia previsão constitucional no sentido de sua autonomia perante a Fazenda Pública do estado.

O recurso foi vinculado ao Tema 134 do STF, tendo sido inadmitido em decisão datada de 07 de novembro de 2008. À época, a Corte Constitucional recusou o recurso, entendendo não haver repercussão geral da questão constitucional suscitada. A existência de repercussão geral é necessária, nos termos do artigo 102, parágrafo 3º, da Constituição Federal<sup>23</sup>, para a admissibilidade do recurso extraordinário perante o STF. A tese formulada no julgamento da repercussão geral deste recurso foi de que:

A questão de a Defensoria Pública, representando o vencedor da demanda judicial, receber honorários advocatícios sucumbenciais nas causas ajuizadas contra o ente federativo ao qual aquela está vinculada não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.<sup>24</sup>

Após, o tema foi novamente enfrentado pela Suprema Corte no julgamento da Ação Rescisória 1937, de 26 de outubro de 2006, proposta pela Defensoria Pública da União<sup>25</sup>. Neste contexto, foi proferida decisão, em 02 de fevereiro de 2017, pelo Ministro Gilmar Mendes, reconhecendo a procedência do pleito, bem como ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais, pela União, à Defensoria Pública da União, na qualidade da patrocinadora da causa, como se vê: “Condeno a União ao pagamento dos honorários no valor

<sup>22</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 134*. Rel. Min. Menezes Direito. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2638066&numeroProcesso=592730&classeProcesso=RE&numeroTema=134>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AR 1937*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2433624>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser recolhido ao fundo da Defensoria Pública da União”<sup>26</sup>.

Dessa forma, foi reconhecido ser devido o recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública da União do seu ente federativo respectivo. Nesse momento, no entanto, o julgamento não possuía reconhecimento de repercussão geral, não sendo, por esse motivo, uma interpretação geral sobre o assunto, apesar de representar relevante mudança de paradigma no seu tratamento. Assim, o entendimento proferido em 2017 pelo STF sobre o assunto continuou a coexistir com uma série de decisões em sentido contrário no país, bem como com a Súmula n. 421 do STJ e com a Súmula n. 80 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que continuavam sendo aplicadas.

Em um terceiro momento, tem-se a interposição do Recurso Extraordinário de 1140005, em 13 de junho de 2018. O recurso foi interposto pela Defensoria Pública Geral da União no Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região<sup>27</sup>. Em 03 de agosto de 2018, foi reconhecida, por unanimidade, a repercussão geral da questão, em decisão assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO AO QUAL SE VINCULA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida.<sup>28</sup>

Assim, o assunto foi submetido à apreciação da Corte, sob o Tema 1002 da Repercussão Geral. Em primeiro de agosto de 2019, foi deferido o ingresso no pleito, na qualidade de *amicci curiae*, de diversas Defensorias Públicas Estaduais do país, bem como de diversas Procuradorias dos Estados, além da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF)<sup>29</sup>.

Finalmente, em decisão recente, de 26 de junho de 2023, a questão do recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública do estado foi julgada procedente, nos seguintes termos:

<sup>26</sup> *Ibid.*

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1140005*. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5487108>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> *Ibid.*

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. <sup>30</sup>

Desse modo, ficou assentado que a proibição de recebimento de honorários advocatícios, pela Defensoria Pública, seja ela do estado ou da União, do ente público ao qual ela se vincula é uma violação da sua autonomia funcional, institucional e administrativa, estando afastada a tese da confusão patrimonial entre Defensoria Pública e ente federativo. Ficou superado, dessa forma, o argumento dado a partir de interpretação do artigo 381 do Código Civil, de que as figuras de credor e devedor da obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais se reuniriam na mesma pessoa, diante da interpretação conforme a Constituição que deve ser dada a esse artigo, afastando a sua incidência nos casos em que a Defensoria Pública atua contra o estado.

Tal interpretação encontra-se esposada nos ditames do supracitado artigo 134 da Constituição Federal, em especial nos seus parágrafos segundo e terceiro, segundo os quais a Defensoria Pública deve ser entendida como órgão independente do poder público ao qual se vincula. Nesse sentido, é válido destacar trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, quando do julgamento de que ora se trata: "Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo" <sup>31</sup>.

Ainda segundo o ministro, o recebimento de honorários do estado por parte da Defensoria Pública ajudaria a combater os problemas de infraestrutura da instituição em diversos estados e localidades, sendo uma fonte de renda que pode vir a atenuar a sua falta de recursos<sup>32</sup>. Assim, a alocação de recursos financeiros tem por fim viabilizar o cumprimento de sua missão institucional.

Observa-se, dessa forma, o reconhecimento da chancela constitucional dada à Defensoria Pública, enquanto instituição imprescindível ao funcionamento da democracia e do acesso à justiça, de sua autonomia institucional, administrativa e financeira. Tal

---

<sup>30</sup> *Ibid.*

<sup>31</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF decide que entes públicos devem pagar honorários à Defensoria Pública*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509775&ori=1>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

<sup>32</sup> *Ibid.*

entendimento é de grande impacto financeiro e político para a instituição, uma vez que desconstitui um contexto jurisprudencial em que se conferia uma enorme vantagem financeira à respectiva Fazenda Pública à qual a Defensoria Pública estaria vinculada <sup>33</sup>.

Faz-se importante salientar, por fim, que, nos termos da decisão proferida em 26 de junho de 2023 pelo STF, no julgamento do RE 1140005, os valores recebidos a título de verbas sucumbenciais pela defensoria devem ser empregados exclusivamente no aparelhamento da própria instituição. Desse modo, ficou vedada a distribuição desses valores entre os membros da instituição, quando esta for vencedora do pleito.

### **3. A SUPERÇÃO DAS SÚMULAS N. 421 DO STJ E N. 80 DO TJRJ: A NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DO TEMA**

Diante do já exposto, percebe-se que a tese veiculada nas Súmulas n. 421 do Superior Tribunal de Justiça e n. 80 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mesmo antes da decisão proferida em 26 de junho de 2023 pelo STF, no julgamento do RE 1140005, foi alvo de diversas críticas. Assim, muito embora tenha sido amplamente aplicada, a tese de que haveria confusão patrimonial entre Defensoria Pública e o ente federativo do qual ela faz parte já era considerada inconsistente em sua fundamentação<sup>34</sup>. Nesse sentido, há uma série de argumentos que respaldam a necessidade de superação das referidas súmulas, os quais, já existentes antes, tornaram-se ainda mais significativos diante do julgamento do RE 1140005, que veio a confirmá-los.

Num primeiro momento, há o argumento de que as súmulas contrariam expressamente o disposto no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994. Tal dispositivo, transcrito no primeiro capítulo deste trabalho, fixa, conforme já mencionado, a previsão de execução e recebimento das verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública. Assim, estas súmulas estariam eivadas de ilegalidade, por estarem diametralmente opostas àquilo disposto pela lei<sup>35</sup>.

Ainda, num segundo momento, com a superveniência das EC n. 74/2013 e n. 80/2014, também mencionadas no primeiro capítulo deste trabalho, que alteraram a redação

<sup>33</sup> SANTOS, Diego Ferreira dos. O cabimento de honorários em favor da Defensoria Pública Estadual em ações contra a Fazenda Pública. *Revista Jurídica em Pauta*, Bagé, v. 3, n. 1, 2021, p. 34-47, p. 35. Disponível em: <<http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3943>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

<sup>34</sup> LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues; MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. Metodologia Jurídica e Interpretação Constitucional, à Luz do Princípio da Proporcionalidade. *Revista Científica Legalis Scientia*, Santos, v. 2, n. 1, p. 61-84, jul. 2019, p. 87. Disponível em: <<http://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/index>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 90.

dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 134 da Constituição Federal, foi alçada ao âmbito constitucional a previsão da autonomia financeira, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública. Assim, pode-se afirmar que passou a ser dispensado à Defensoria Pública o mesmo tratamento jurídico-constitucional dado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário<sup>36</sup>.

Desse modo, já nesse segundo momento da evolução no tratamento jurídico-constitucional da defensoria, esta deixou de compor os quadros administrativos da União e dos estados, sendo alçada à mesma condição que o Ministério Público, ao lado dos três poderes, dentro da República autônoma<sup>37</sup>. Assim, a tese sustentada pelas Súmulas n. 421 do STJ e n. 80 do TJRJ, a partir da edição das EC n. 74/2013 e n. 80/2014, está eivada não somente de ilegalidade, conforme já exposto, por contrariar dispositivo da Lei Complementar n. 80/1994, mas, também, de inconstitucionalidade, haja vista que contraria disposição expressa do texto constitucional.

Em síntese, dentro de uma perspectiva estritamente legalista do tema, os dois argumentos acima apresentados, quais sejam, o da ilegalidade e o da inconstitucionalidade do entendimento contido nas súmulas n. 421 do STJ<sup>38</sup> e n. 80 do TJRJ<sup>39</sup>, respaldam a superação dos verbetes. O reconhecimento da autonomia plena para gerenciar o seu orçamento, dado à Defensoria Pública, importa no necessário reconhecimento de que não há subordinação desta à esfera de poder do executivo em que ela atua.

Não obstante tais argumentos, que por si mesmos já são suficientes para que seja reconhecida a inaplicabilidade de ambas as súmulas ora tratadas, há, também, outros, que não devem ser ignorados, haja vista a necessidade de interpretação silogística e teleológica da legislação nacional. Nesse contexto, além dos dois argumentos relativos às disposições legais sobre o tema, contrariadas pelas súmulas em análise, há, ainda, outros três argumentos, de ordem prática e que, por interferirem no funcionamento e na efetiva prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública, também não podem ser olvidados.

Estando impedida de executar honorários nas ações em que se sagrar vencedora, a defensoria deixa de auferir verba indispensável ao funcionamento da instituição e ao correto exercício de suas atribuições legais e constitucionais. Isto porque deixa de ter condições financeiras e orçamentárias suficientes para aprimorar a prestação de seus serviços, o que

---

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 91.

<sup>37</sup> *Ibid.*

<sup>38</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

<sup>39</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

resulta em um atendimento muitas vezes insuficiente do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Nesse sentido, resta prejudicada a interiorização das Defensorias Públicas pelo país, contexto em que, muitas vezes, as populações carentes de diversos municípios do interior deixam de ter acesso a um atendimento jurídico adequado, sendo necessários investimentos no aparelhamento dessas instituições. Ainda, a verba auferida mediante a percepção de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública não seria aplicada como repasse aos membros da instituição, mas, sim, aplicada em medidas de capacitação de seus membros e servidores, o que, também, deixa de ocorrer quando não se tem efetivo acesso a recursos financeiros<sup>40</sup>.

Por fim, e não menos importante, há, ainda, argumento de cunho processual, no sentido de que o entendimento de que não são devidos os honorários à Defensoria Pública pelo ente federativo respectivo implica, em última análise, a mitigação de garantias processuais que aquela possui em face deste. Isto porque, no âmbito processual civil, o que alguns apontam é que, em casos em que a defensoria litiga contra o estado, esta se encontra em posição de desvantagem quanto às possibilidades de conduzir e firmar acordo entre as partes, haja vista que, muitas vezes, o acordo é tido, na seara processual civil, como um meio de evitar os custos de um processo, o que não ocorreria, pois o estado não seria reconhecido como devedor da defensoria em eventual demanda judicial<sup>41</sup>.

Assim, “manter-se na via litigiosa não representa risco econômico na hipótese de sucumbência do ente público”<sup>42</sup>, restando prejudicada a atuação da Defensoria Pública em prol dos interesses de seus assistidos. Dessa forma, tal situação implicaria em violação ao princípio processual civil da igualdade entre as partes, previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil<sup>43</sup>.

Finalmente, deve-se mencionar também a técnica da superação do precedente, conhecida como técnica do *overruling*. Tal técnica encontra-se inserta no contexto da *common law*, sistema jurídico baseado na criação de precedentes jurisprudenciais, em oposição ao sistema da *civil law*, em que o sistema jurídico tem por base a legislação codificada<sup>44</sup>. No caso brasileiro, pode-se falar em um sistema judicial híbrido, que, apesar de se basear em uma

<sup>40</sup> NOYA, *op. cit.*, p. 363.

<sup>41</sup> SILVA, Natália Ramos Pinheiro da; MAIA, Maurílio Casas. As Vulnerabilidades Processuais e a Súmula n. 421 do STJ como Obstáculo ao Acesso à Justiça Consensual. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 1, n. 29, p. 130-149, 2021, p. 142. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/385/310>>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>42</sup> *Ibid.*

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 137.

<sup>44</sup> LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues; MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de, *op. cit.*, p. 94.

legislação escrita e codificada, traz consigo parâmetros de valoração do caso concreto próprios da *common law*<sup>45</sup>. Nesse sentido:

O Código de Processo de 2015 (CPC/2015) acolheu tal técnica de “*overruling*” ao utilizar a palavra “superação” no inc. VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015. Desse modo, pode-se até mesmo dizer que superação ou *overruling* possui expressa previsão legal na ordem jurídica brasileira<sup>46</sup>.

A técnica do *overruling*, então, deve ser aplicada aos casos em que se verifica a presença de determinados requisitos que demonstrem a necessidade de superação de um dado precedente judicial. A esse respeito, deve estar demonstrado o desgaste dos dois requisitos necessários à formação do precedente:

A técnica do *overruling* é um instrumento que permite uma resposta judicial ao desgaste da dupla coerência do precedente. Essa dupla coerência consiste em: (i) congruência social e (ii) consistência sistêmica. Assim, quando o precedente carecer de dupla coerência, ele estará violando os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – a segurança jurídica e a igualdade – deixando de autorizar a sua replicabilidade. Nesse cenário, o precedente deverá ser superado. Ao teste de dupla coerência dá-se o nome de norma básica para superação de precedente (*basic overruling principle*)<sup>47</sup>.

Da análise do atual cenário jurídico brasileiro, tendo-se em vista, conforme já explicitado, todas as alterações legislativas e constitucionais no tratamento dado à Defensoria Pública, bem como as implicações práticas negativas decorrentes da aplicação do entendimento contido nas Súmulas n. 421 do STJ<sup>48</sup> e n. 80 do TJRJ<sup>49</sup>, afigura-se plenamente razoável a aplicação do instituto do *overruling* a ambos os precedentes. Nesse contexto, a supressão dos dois requisitos acima transcritos se encontra presente, revelando-se a necessidade de superação do precedente<sup>50</sup>.

Quanto ao requisito da incongruência social, observa-se que a aplicação do precedente contido em ambas as súmulas “acentua vulnerabilidades processuais, à medida que intensifica problemas decorrentes do desfalque orçamentário da instituição, além de desestimular a solução consensual das lides, como almeja o art. 3º do CPC”<sup>51</sup>. Quanto ao requisito da inconsistência sistêmica, resta evidente que o precedente em questão encontra-se contrário ao atual sistema jurídico brasileiro, diante da série de implicações práticas que dele decorrem, as quais, por certo, violam os objetivos e preceitos fundamentais sobre os quais se

<sup>45</sup> SILVA, Natália Ramos Pinheiro da; MAIA, Maurílio Casas, *op. cit.*, p. 142.

<sup>46</sup> *Ibid.*

<sup>47</sup> FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. *Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC/2015*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, p. 371-385, 2016, p. 5. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4664993/mod\_resource/content/1/FENSTERSEIFER%2C%20Wagner.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>48</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

<sup>49</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 12.

<sup>50</sup> SILVA, Natália Ramos Pinheiro da; MAIA, Maurílio Casas, *op. cit.*, p. 142.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 144.

fundam tanto a República quanto a própria Defensoria Pública, enquanto instituição independente e autônoma de promoção e proteção dos valores sociais postos pela Carta Constitucional, notadamente o acesso à justiça.

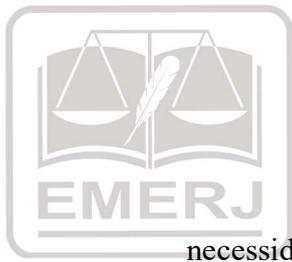
## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou elucidar as principais questões atinentes à aplicação do instituto da confusão patrimonial nas causas em que litigam a Defensoria Pública e o ente da federação ao qual ela se vincula. A confusão patrimonial trata de caso em que credor e devedor de uma obrigação são a mesma pessoa, não sendo por esse motivo devido o pagamento da obrigação.

Tal entendimento era aplicado à Defensoria Pública, sob o argumento de que esta estaria vinculada à Fazenda Pública do ente federativo em que atua, motivo pelo qual o estado seria ao mesmo tempo credor e devedor da obrigação de pagar honorários advocatícios quando a defensoria fosse vencedora em demanda judicial contra ele. No entanto, esta tese, fixada pelas Súmulas n. 421 do Superior Tribunal de Justiça e n. 80 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não encontra suporte ante o atual cenário jurídico-constitucional brasileiro. Desse modo, deve ser considerada superada.

Os argumentos em favor da superação destas súmulas são muitos. Em primeiro lugar, tem-se a questão da ilegalidade dos entendimentos, que contrariam o disposto no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, que traz disposições acerca da autonomia financeira e orçamentária da Defensoria Pública, inclusive em face do ente público ao qual ela se vincula.

Em segundo lugar, tem-se a própria inconstitucionalidade dos entendimentos, haja vista as alterações introduzidas no texto constitucional pelas EC n. 74/2013 e n. 80/2014, que modificaram o artigo 134 da Constituição Federal<sup>54</sup>, também trazendo disposições no sentido da autonomia e independência da defensoria. A interpretação constitucional do tema foi, ainda, objeto de decisão recente do STF, proferida em junho de 2023, no julgamento do RE 1140005, em que o tribunal reconheceu que a Defensoria Pública faz jus à percepção de honorários advocatícios quando for vencedora em litígios contra o estado, afastando, assim, a tese da confusão patrimonial.



Outros argumentos, contrários à tese sustentada pelas súmulas em análise, tratam da necessidade de aquisição de verbas próprias para o aparelhamento da instituição, especialmente em regiões do interior dos estados e do país, bem como da necessidade de aquisição de verbas que sejam aplicadas no aperfeiçoamento do trabalho de membros e servidores da instituição. Ainda, há questões outras, como, por exemplo, a violação indireta a princípios processuais, como a paridade de armas no processo civil, haja vista a desvantagem que a defensoria possui, se aplicada a tese destas súmulas, em tentativas de acordo com o estado, pois não haveria para este o risco de um ônus financeiro em eventual processo.

Ainda, aplicando-se as regras da superação do precedente, verifica-se a incongruência social e a inconsistência sistêmica de ambos os verbetes tratados. Dessa forma, devem ser considerados superados.

Por fim, deve-se salientar que a dispensa da Fazenda Pública, bem como de suas autarquias, do pagamento das custas processuais não deve ser usada como argumento de defesa deste entendimento sumulado pelo STJ e pelo TJRJ. Isto porque, no caso das súmulas n. 421 do STJ e n. 80 do TJRJ, o valor cujo pagamento se discute não é relativo às custas processuais, mas sim aos honorários advocatícios de sucumbência, sendo certo que não há confusão entre os dois institutos. Ainda, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 1140005, os valores recebidos a título de verbas sucumbenciais pela Defensoria Pública devem ser aplicados no aparelhamento da instituição e na capacitação de seu quadro de membros e servidores, não sendo caso de redistribuição.

Assim, resta claro que o entendimento contido nas Súmulas n. 421 do Superior Tribunal de Justiça e n. 80 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se superado, porque contrário à ordem jurídico-constitucional nacional, estando, portanto, eivado de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C3%B3digo%20Civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C3%B3digo%20Civil)>. Acesso em: 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar n. 80*, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar n. 132*, de 07 de outubro de 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.html)>. Acesso em: 07 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 421*. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=\(SUMULA%20OU%20SU\)&l=641&ordenaao=%40NUM](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?tipo=(SUMULA%20OU%20SU)&l=641&ordenaao=%40NUM)>. Acesso em: 09 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *AR 1937*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2433624>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE 592730*. Rel. Min Menezes Direito. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2638066>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE 1140005*. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5487108>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

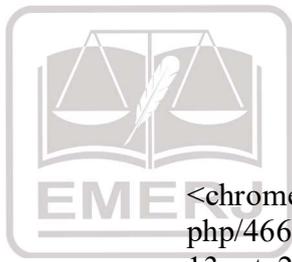
\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Tema 134*. Rel. Min Menezes Direito. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2638066&numeroProcesso=592730&classeProcesso=RE&numeroTema=134>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Súmula n. 80*. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumula-80>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

SANTOS, Diego Ferreira dos. O cabimento de honorários em favor da Defensoria Pública Estadual em ações contra a Fazenda Pública. *Revista Jurídica em Pauta*, Bagé, v. 3, n. 1, 2021, p. 34-47, p. 35. Disponível em: <<http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3943>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

SILVA, Natália Ramos Pinheiro da; MAIA, Maurílio Casas. As Vulnerabilidades Processuais e a Súmula n. 421 do STJ como Obstáculo ao Acesso à Justiça Consensual. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 1, n. 29, p. 130-149, 2021, p. 142. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/385/310>>. Acesso em: 13 set. 2023.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. *Distinguishing e overruling* na aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, p. 371-385, 2016, p. 5. Disponível em:



<chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4664993/mod\_resource/content/1/FENSTERSEIFER%2C%20Wagner.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues; MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. Metodologia Jurídica e Interpretação Constitucional, à Luz do Princípio da Proporcionalidade. *Revista Científica Legalis Scientia*, Santos, v. 2, n. 1, p. 61-84, jul. 2019, p. 87. Disponível em: <<http://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/index>>. Acesso em: 09 mar. 2023.

NOYA, Felipe Silva. Comentários à Jurisprudência: STJ, Resp 1199715/RJ. Corte Especial. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 7, p. 361-368, jan./dez., 2014. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/133/115/197>>. Acesso em 06 abr. 2023.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria Pública brasileira: sua história. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 2, n. 2, p. 59-74, mai./ago., 2007. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11456/10192>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

RODRIGUES, Pablo Enéas de Oliveira. *A Emenda Constitucional n. 80/2014: iniciativa de lei da Defensoria Pública*. 2018. 53 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6119/1/PEORodrigues.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SHCREIBER, Anderson. A função da confusão obrigacional e sua aplicação à Fazenda Pública Estadual. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, v. 67, p. 31-39, 2013. Disponível em: <[https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA2Mw%2C%2C#:~:text=1\)%20%20instituto%20da%20confus%C3%A3o,o%20mesmo%20centro%20de%20interesses](https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA2Mw%2C%2C#:~:text=1)%20%20instituto%20da%20confus%C3%A3o,o%20mesmo%20centro%20de%20interesses)>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF decide que entes públicos devem pagar honorários à Defensoria Pública*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509775&ori=1>>. Acesso em: 08 ago. 2023.